**PARECER JURÍDICO Nº 094/2026**

**À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS**

**ASSUNTO:** Contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de desmontagem, remanejamento e reinstalação de 03 (três) unidades condensadoras de aparelhos de ar-condicionado, incluindo desinstalação técnica, transporte interno, adequação de infraestrutura elétrica e de refrigeração, ajustes e prolongamentos de tubulações de cobre, isolamento térmico, recomposição de carga de gás refrigerante quando necessário, instalação de suportes e fixações adequadas, vedação e testes de estanqueidade, reinstalação e comissionamento dos equipamentos, bem como adequação das instalações e utilização de canaletas de acabamento para organização e proteção das tubulações, incluindo todos os materiais, insumos, mão de obra e demais serviços necessários ao pleno funcionamento do sistema após o remanejamento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020/2026**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, de empresa especializada para prestação de serviços de desmontagem, remanejamento e reinstalação de 03 (três) unidades condensadoras de aparelhos de ar-condicionado atualmente instaladas na fachada frontal do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS, com sua reinstalação na lateral da edificação.

O objeto compreende, ainda, as adequações necessárias nas tubulações do sistema de ar-condicionado, drenos e instalações elétricas, instalação de canaletas de acabamento para acomodação e melhor organização das tubulações internas, bem como os demais serviços, materiais e procedimentos necessários ao adequado funcionamento dos equipamentos após o remanejamento.

A necessidade da contratação encontra-se devidamente registrada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual foram apresentadas as razões administrativas que justificam a intervenção, notadamente a melhoria da disposição dos equipamentos externos, redução do impacto visual na fachada principal da sede do Poder Legislativo, melhoria do acabamento das instalações internas, preservação do patrimônio público e facilitação de futuras intervenções de manutenção.

Consta, ainda, dos autos Estudo Técnico Preliminar – ETP, destinado à análise da necessidade administrativa e da solução considerada adequada ao atendimento da demanda.

Para fins de aferição do preço praticado no mercado, foram obtidos 03 (três) orçamentos, verificando-se que a proposta de menor valor apresentada para execução do objeto corresponde a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Vieram os autos para análise jurídica quanto à legalidade da contratação direta pretendida.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece situações nas quais o procedimento licitatório poderá ser afastado, autorizando-se a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Dentre essas hipóteses encontra-se a dispensa de licitação em razão do reduzido valor da contratação, prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, considerando a natureza do objeto pretendido, consistente essencialmente na prestação de serviços especializados de desmontagem, remanejamento e reinstalação de equipamentos de climatização, mostra-se aplicável, em princípio, a hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, destinada às contratações de outros serviços e compras cujo valor permaneça dentro do limite legal vigente.

O valor da contratação pretendida, correspondente a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), encontra-se significativamente abaixo do limite legal estabelecido para utilização da referida hipótese de dispensa de licitação.

Todavia, a circunstância de o valor estar situado abaixo do limite legal não afasta a necessidade de adequada instrução do processo administrativo, uma vez que a contratação direta não representa contratação desprovida de procedimento, motivação ou controle.

Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu requisitos específicos para a instrução dos processos de contratação direta.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído, conforme o caso, com documento de formalização da demanda e, quando cabíveis, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto

básico ou projeto executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos, quando necessários; demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No presente caso, verifica-se que a necessidade administrativa foi formalizada mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD, encontrando-se igualmente elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência - TR, demonstrando-se a preocupação da Administração com o adequado planejamento da contratação.

A justificativa apresentada para a contratação mostra-se compatível com o interesse público, pois o serviço pretendido não possui caráter meramente ornamental, envolvendo também a adequada disposição dos equipamentos de climatização, organização e proteção das instalações internas, preservação dos aparelhos e do patrimônio público, além de facilitar futuras intervenções de manutenção.

Também se verifica a realização de pesquisa de preços mediante obtenção de 03 (três) propostas comerciais, procedimento que permite aferir os valores praticados no mercado e fornece elementos objetivos para avaliação da economicidade e vantajosidade da contratação.

A existência de três propostas e a identificação daquela de menor valor constituem elementos aptos a subsidiar a justificativa do preço, especialmente diante da reduzida expressão econômica do objeto, desde que as propostas sejam comparáveis entre si e contemplem as mesmas condições e especificações essenciais do serviço pretendido.

No caso, o menor orçamento alcançou o montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de modo que, inexistindo circunstância concreta que indique inexequibilidade ou inadequação técnica da proposta, a contratação pelo menor preço atende aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importa registrar, ainda, que a escolha da futura contratada não deve decorrer exclusivamente do fato de ter apresentado orçamento, mas da conjugação entre a apresentação da proposta economicamente mais vantajosa e a demonstração de que possui condições jurídicas, fiscais e técnicas mínimas para executar satisfatoriamente o objeto.

Nesse sentido, deverá constar dos autos, previamente à formalização da contratação, a documentação necessária à comprovação de que a empresa selecionada reúne as condições mínimas de habilitação exigíveis para a execução dos serviços.

Da mesma forma, deverá ser demonstrada a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação.

Outro aspecto que merece consideração nas contratações fundamentadas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à vedação ao fracionamento indevido da despesa.

A Administração não pode dividir artificialmente contratações que, consideradas conjuntamente em razão de sua natureza e previsibilidade, deveriam ser submetidas a procedimento licitatório.

No caso sob análise, o objeto apresenta-se como uma necessidade administrativa específica e delimitada, destinada ao remanejamento de 03 (três) unidades condensadoras atualmente existentes no prédio da Câmara Municipal.

Não se identificando outras contratações de mesma natureza que, somadas à presente, ultrapassem os limites legalmente estabelecidos ou revelem divisão artificial de uma demanda única com a finalidade de afastar a realização de licitação, não se verifica óbice à utilização da dispensa em razão do valor.

Compete ao setor responsável pela contratação, entretanto, certificar nos autos a observância dos limites e critérios estabelecidos pela legislação para as contratações realizadas no mesmo exercício financeiro.

Considerando o reduzido valor econômico da contratação, a Administração deverá avaliar a forma mais eficiente e proporcional para sua formalização, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 95 da referida Lei, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, a exemplo de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Dessa forma, diante do valor de R$ 3.500,00 e da natureza pontual do serviço, mostra-se juridicamente possível, caso assim entenda a Administração e desde que suficientemente estabelecidas as obrigações das partes nos documentos que instruem a contratação, a substituição do instrumento contratual por instrumento equivalente legalmente admitido.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e pesquisa de preços, bem como que

a proposta de menor valor apresentada para execução do objeto corresponde a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que se encontra dentro do limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta, sem realização de procedimento competitivo, mediante dispensa de licitação, por estarem atendidos os requisitos previstos na legislação aplicável.

A presente manifestação possui caráter opinativo e não vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à realização da contratação.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 31 de abril de 2026.

**VANDERSON BARCELOS GODOI**
**OAB/RS 94.396**